

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 03 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1011

DECRETO Nº 11.518, DE 03 DE ABRIL DE 2020.

Mantém a declaração de Estado de Calamidade e apresenta novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município e atendendo solicitação contida no expediente 6.809/2020,

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 55.154/2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a legislação municipal às normas Federais e Estadual acerca da matéria;

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º-A, e seus §§1º a 8º, do Decreto nº 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 4º-A (REVOGADO)”

Art. 2º Fica incluído o art. 4º-B, e seus §§ 1º a 5º, ao Decreto nº 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 4º - B Fica proibida, em caráter excepcional e temporário, a abertura dos estabelecimentos comerciais que assim o forem definidos pela legislação federal ou estadual, durante o estado de calamidade pública.

§ 1º Os estabelecimentos não autorizados ao funcionamento, na forma deste

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 03 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1011

artigo, poderão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio, ou de retirada (take away), de seus produtos ou o atendimento com horário marcado, restrito a uma pessoa por vez, admitindo-se mais uma em espera, a fim de evitar aglomeração de pessoas.

§ 2º Todos os serviços autorizados a funcionar deverão preservar, salvo regra específica na legislação federal ou estadual:

I - o distanciamento social, assim compreendida a distância mínima de 2 metros entre cada pessoa, com exceção dos serviços de ordem pessoal que necessitem contato físico;

II - a restrição a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou no Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI;

III - adoção de todas as medidas de higiene necessárias, além de outras recomendações definidas pelo Comitê Gestor de Análise das Atividades Essenciais e Não Essenciais.

§ 3º Todos os trabalhadores que apresentarem sintomas do COVID-19 deverão ser imediatamente afastados do trabalho e incluídos em isolamento social, com imediata comunicação ao Setor de Epidemiologia do Município.

§ 4º A não observância da regra do parágrafo anterior poderá gerar a interdição imediata do estabelecimento.

§ 5º Nas lojas de conveniência está proibido o consumo no local.”

Art. 3º Fica alterado o caput do art. 6º do Decreto nº 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 6º Os estabelecimentos de comércio e serviços cuja abertura não fica proibida, na forma do art. 4º deste Decreto, caso queiram abrir, deverão adotar as seguintes medidas cumulativas, salvo regra específica na legislação federal ou estadual:”

Art. 4º Fica alterado o caput do art. 8º do Decreto nº 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 8º Os estabelecimentos do ramo de restaurantes, padarias e lanchonetes deverão adotar as seguintes medidas cumulativas, salvo regra específica na legislação federal ou estadual:”

Art. 5º Fica revogado o art. 9º, do Decreto nº 11.493/2020, que declara Estado

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 03 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1011

de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 9º (REVOGADO)”.

Art. 6º Fica revogado o art. 12 e seu parágrafo único, do Decreto nº 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 12 (REVOGADO)

Parágrafo único. (REVOGADO)”.

Art. 7º Fica alterado o caput do art. 13 do Decreto nº 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 13 O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte privado, transporte individual público ou privado de passageiros, salvo regra específica na legislação federal ou estadual, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:”

Art. 8º Fica alterado o caput do art. 16 do Decreto n.º 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 16 Os veículos do transporte coletivo urbano deverão adotar as seguintes medidas, salvo regra específica na legislação federal ou estadual:”

Art. 9º Fica alterado o art. 18 do Decreto nº 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 18 Fica determinado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus a realização de viagens somente com passageiro sentados nos veículos, salvo regra específica na legislação federal ou estadual.”

Art. 10 Fica alterado o caput do art. 21 do Decreto nº 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 03 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1011

(...)

“Art. 21 Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, que operarem no território do Município, deverão observar, salvo regra específica na legislação federal ou estadual:”

Art. 11 Fica alterado o art. 24-A do Decreto nº 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 24-A. São consideradas atividades essenciais, resguardados seus exercício e funcionamento, aquelas assim definidas na legislação federal e estadual.”

Art. 12 Fica alterado o art. 33 do Decreto nº 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 33 Nos termos da legislação federal e estadual, fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para aquisição de bens essenciais à saúde, à higienização e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque.”

Art. 13 Fica alterado o caput do art. 34 do Decreto nº 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 34 Nos termos da legislação federal, estadual e municipal, fica autorizado que a Secretaria da Saúde, limitando-se ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário Municipal da Saúde, observados os demais requisitos legais:”

Art. 14 Fica alterado o art. 35 do Decreto nº 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 35 Fica autorizada a prorrogação dos convênios, parcerias e dos instrumentos congêneres firmados pela Administração pública municipal, na condição de proponente, caso seja necessário durante o período que vigorar a calamidade pública.”

Art. 15 Fica revogado o art. 43 e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 11.493/2020,

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 03 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1011

que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 43 (REVOGADO)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)”.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, por prazo indeterminado.

LAJEADO, 03 DE ABRIL DE 2020.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 03 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1011

PORTARIA N.º 27.012, DE 03 DE ABRIL DE 20120

LICENCIA, para fins do disposto no art. 1º, II, "d" da Lei Complementar nº 64/1990, a servidora estável ELIANA AHLERT HEBERLE da Função Gratificada de Diretor Geral do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM, dispensando a respectiva remuneração.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei n.º 10.159, de 22 de junho de 2016, alterada pela Lei n.º 10.800, de 29 de março de 2019 e atendendo solicitação contida no expediente n.º 7700/2020, para fins de atendimento ao art. 1º, II, "d" da Lei Complementar nº 64/1990,

RESOLVE:

LICENCIAR a servidora estável ELIANA AHLERT HEBERLE, matrícula 1438, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Administração, regime Estatutário, da Função Gratificada de Diretor Geral Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado - FPSM, dispensando a respectiva remuneração, padrão FG 7, em 03 de abril de 2020.

Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lajeado, 03 de abril de 2020.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.